



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1087712 - MG (2026/0133353-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS
ADVOGADOS : ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP356289
AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO - SP206575
BEATRIZ LERNER OLIVEIRA REDIG DE AZEVEDO - SP544181
LUIZA GARCEZ BRAUN - SP536648
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO
PACIENTE : ANDRE JUM YASSUDA
PACIENTE : MAKOTO NAMBA
PACIENTE : MARLISIO OLIVEIRA CECILIO JUNIOR
CORRÉU : FABIO SCHVARTSMAN
CORRÉU : SILMAR MAGALHÃES
CORRÉU : RENZO ALBIERI
CORRÉU : FELIPE FIGUEIREDO
CORRÉU : CESAR GRANDCHAMP
CORRÉU : MARILENE CHRISTINA
CORRÉU : ALEXANDRE CAMPANHA
CORRÉU : WASHINGTON PIRETE
CORRÉU : CRISTINA HELOÍZA
CORRÉU : LÚCIO FLÁVIO CAVALLI
CORRÉU : JOAQUIM PEDRO DE TOLEDO
CORRÉU : ARSENIO NEGRO JUNIOR
CORRÉU : ARSÊNIO NEGRO JUNIOR
CORRÉU : CHRIS-PETER MEIER

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CRIMES AMBIENTAIS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL (CASO DE BRUMADINHO). INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONTROVÉRSIA TÉCNICA SOBRE MECANISMO DE RUPTURA. DENÚNCIA APTA E NARRATIVA SUFICIENTE. EXCEPCIONALIDADE DO TRANCAMENTO NÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1087712 - MG (2026/0133353-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS
ADVOGADOS : ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP356289
AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO - SP206575
BEATRIZ LERNER OLIVEIRA REDIG DE AZEVEDO - SP544181
LUIZA GARCEZ BRAUN - SP536648
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO
PACIENTE : ANDRE JUM YASSUDA
PACIENTE : MAKOTO NAMBA
PACIENTE : MARLISIO OLIVEIRA CECILIO JUNIOR
CORRÉU : FABIO SCHVARTSMAN
CORRÉU : SILMAR MAGALHÃES
CORRÉU : RENZO ALBIERI
CORRÉU : FELIPE FIGUEIREDO
CORRÉU : CESAR GRANDCHAMP
CORRÉU : MARILENE CHRISTINA
CORRÉU : ALEXANDRE CAMPANHA
CORRÉU : WASHINGTON PIRETE
CORRÉU : CRISTINA HELOÍZA
CORRÉU : LÚCIO FLÁVIO CAVALLI
CORRÉU : JOAQUIM PEDRO DE TOLEDO
CORRÉU : ARSENIO NEGRO JUNIOR
CORRÉU : ARSÊNIO NEGRO JUNIOR
CORRÉU : CHRIS-PETER MEIER

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CRIMES AMBIENTAIS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL (CASO DE BRUMADINHO). INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONTROVÉRSIA TÉCNICA SOBRE MECANISMO DE RUPTURA. DENÚNCIA APTA E NARRATIVA SUFICIENTE. EXCEPCIONALIDADE DO TRANCAMENTO NÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de **Andre Jum Yassuda, Makoto Namba e Marlisio Oliveira Cecilio Junior**, denunciados pela prática de crimes relacionados ao rompimento da Barragem I de Brumadinho/MG.

A impetrante aponta como autoridade coatora a Segunda Turma Criminal do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, que, em 11/3/2026, denegou a ordem de trancamento das Ações Penais n. 1003479-21.2023.4.06.3800 e 1004768-86.2023.4.06.3800, em trâmite na 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG – HC n. 6011601-18.2025.4.06.0000/MG (fls. 26/43).

Alega contradição ontológica entre a denúncia – apoiada em laudo do Ministério Público Estadual que descreve liquefação sem definição de gatilho – e laudos oficiais supervenientes da Polícia Federal e da *Universidad Politécnica de Catalunya* que identificam a perfuração SM-13 como causa determinante do evento, o que inviabilizaria a ampla defesa e caracterizaria inépcia da denúncia por afronta ao art. 41 do Código de Processo Penal.

Sustenta cerceamento de defesa pela manutenção da denúncia ratificada pelo Ministério Público Federal sem aditamento, apesar dos novos elementos técnicos, obrigando os réus a se defenderem de uma teoria alternativa não constante da exordial.

Em caráter liminar, pede a suspensão das ações penais e das audiências de instrução até o julgamento do *writ*. No mérito, requer o trancamento das referidas ações penais por inépcia da denúncia e ausência de justa causa.

Os autos foram distribuídos a mim por prevenção.

Após o indeferimento do pedido liminar (fls. 1.007/1.009), o Juízo Federal de origem prestou informações (fls. 1.017/1.020).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*; se conhecido, pela denegação da ordem (fls. 1.024/1.029). Eis a ementa do parecer:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CRIME AMBIENTAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESPROVIMENTO.

1. O trancamento de ação penal pela via do *habeas corpus* é medida excepcional, exigindo-se inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, sob pena de indevido revolvimento fático-probatório. Precedentes do STJ.

2. Parecer pelo não conhecimento do *habeas corpus*. Se conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Este é mais um caso envolvendo as ações penais em que se apuram os crimes contra a vida (1003479-21.2023.4.06.3800) e ambientais (1004768-86.2023.4.06.3800) decorrentes do rompimento da Barragem I, da Mina do Córrego do Feijão, no Complexo Paraopeba, situado no Município de Brumadinho/MG, evento ocorrido em 25/1/2019. A denúncia foi recebida em 23/1/2023, com desmembramento dos delitos ambientais. Após diversas intercorrências enumeradas nas informações, inclusive o aditamento da denúncia protocolado pelos assistentes da acusação, a instrução está em curso. Já foram ouvidas todas as testemunhas de acusação e, desde 17/4/2026, iniciou-se a oitiva das testemunhas de defesa.

Neste *writ*, a defesa reitera o pedido de trancamento das ações penais por inépcia da denúncia e ausência de justa causa em relação a **Andre Jum Yassuda, Makoto Namba e Marlisio Oliveira Cecilio Junior**.

Alega contradição ontológica entre a denúncia, que indica liquefação sem definição de gatilho, e laudos oficiais supervenientes da Polícia Federal e da *Universidad Politécnica de Catalunya* que apontam a perfuração SM-13 como causa determinante do rompimento. Argumenta que tal quadro inviabiliza a ampla defesa e torna a denúncia inepta.

Sustenta cerceamento de defesa pela ratificação da denúncia pelo Ministério Público Federal sem aditamento, apesar dos novos elementos técnicos, e ausência de justa causa para a persecução penal.

O acórdão considerou que a denúncia (fls. 182/648) atende ao art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo fatos, circunstâncias e indícios suficientes, e que o trancamento é medida excepcional, inviável em *habeas corpus*. Segundo o Tribunal Regional, a posterior conclusão pericial que sinaliza o chamado *evento-gatilho* não descaracteriza a narrativa acusatória, mas a complementa; o gatilho integra a cadeia causal previamente descrita; a denúncia é suficiente para o exercício da defesa; e a controvérsia técnica demanda instrução, sendo inviável o trancamento no âmbito do *writ*. Assentou que o Ministério Público tem a prerrogativa de definir a narrativa acusatória, cabendo ao Judiciário confrontar as versões na instrução, e aplicou o *in dubio pro societate* no juízo de recebimento.

Em resumo, pela leitura sobretudo das fls. 564/603, a acusação atribui a André Jum Yassuda papel central na emissão da Declaração de Condição de Estabilidade da Barragem I na Revisão Periódica de Segurança de Barragens de junho de 2018, assinando a DCE perante a Agência Nacional de Mineração e a Anotação de

Responsabilidade Técnica do relatório técnico que a subsidiou, embora soubesse que o fator de segurança em condição não drenada era de 1,09 – abaixo do mínimo de 1,3 adotado internamente – e que os Drenos Horizontais Profundos haviam sido interrompidos sem medidas substitutivas eficazes. Consta que sua anuência foi considerada decisiva nas discussões internas da TÜV SÜD e que, na manhã das primeiras diligências, portava a sequência de e-mails que registra a pressão da VALE pela assinatura da DCE mesmo sem passar. A acusação sustenta que, ao emitir e subscrever a ART do relatório que incorporou a referência indevida a parâmetro mínimo de 1,05, Yassuda aderiu ao conluio e assumiu o risco inerente.

Segundo a denúncia, Makoto Namba coordenou tecnicamente a interlocução com a VALE, participou das reuniões que definiram alternativas e reconheceu a pressão direta para assinar ou não a estabilidade. Em 30/5/2018, informou à VALE os fatores de segurança calculados (1,22; 1,18; 1,09) e lamentou não passar valores melhores, sinalizando o esforço para viabilizar a certificação. Articulou, com Arsênio Negro e Marlísio Cecílio, a utilização de artigo científico para sustentar, de modo indevido, parâmetro mínimo de 1,05 na condição não drenada, e assinou a DCE da Auditoria Técnica de Segurança perante a FEAM, em 1º/9/2018, além de subscrever, com o representante da VALE, a DCE da Inspeção Regular em 26/9/2018, embora reconhecesse a interrupção dos DHPs e a ausência de controle da anomalia. A acusação ainda registra pedido de exclusão de recomendação *porque os fiscais ficam em cima* e afirma que o relatório técnico declarou *condições adequadas* apesar do cenário de emergência.

Para Marlísio Oliveira Cecílio Júnior, a acusação destaca sua atuação como especialista responsável pelas análises de liquefação da Barragem I, inclusive com apresentação no Painel de Especialistas em junho de 2018, apontando fator de segurança baixo e necessidade de restrições operacionais. Em 11/4/2018, em áudios encaminhados internamente, narrou pressões de Washington Pirete e Felipe Rocha para que barragens *passassem*, sugerindo aditivos e ampliação de escopo, e, posteriormente, concordou com a estratégia de adotar o parâmetro indevido de 1,05, colaborando para a emissão das DCEs. Os fatores de segurança consolidados por sua análise foram repassados à VALE por Makoto Namba e utilizados nos relatórios que, segundo a denúncia, ocultaram parâmetros críticos e dissimularam a gravidade do cenário.

No caso em análise, entendo que não podemos nos afastar do que ficou recentemente decidido, pela maioria da Sexta Turma, no REsp n. 2.213.678 (excepcionalidade do trancamento, necessidade de instrução e vedação de revolvimento fático-probatório).

Afinal, o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é excepcional e não se justifica quando há necessidade de exame técnico aprofundado. A concessão da ordem somente se admite quando a falta de justa causa se evidencia pela simples exposição dos fatos ou quando, de plano, se verifica a não participação do acusado no delito. Basta, para o recebimento da denúncia, a existência de elementos que a tornem verossímil, como na espécie. Não se exige juízo de certeza acerca dos fatos.

No que diz respeito à denúncia, é possível dizer que atende ao art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo condutas omissivas e comissivas atribuídas aos pacientes, parâmetros técnicos e individualização de responsabilidades no contexto de gestão de riscos da Barragem B1 e permitindo o exercício da ampla defesa.

A controvérsia técnica sobre o mecanismo final de ruptura deve ser solucionada na instrução, sob pena de juízo antecipado e inadequado. As omissões prolongadas e o eventual gatilho comissivo, ao que parece, são complementares, não excludentes.

Há o risco de consequências imprevisíveis em decisão tomada sem acesso integral ao quadro fático e ao contexto envolvido. Além disso, não há notícia de prisão atual ou iminente dos pacientes, de modo que não se justifica a intervenção do Superior Tribunal de Justiça para trancar ações cuja instrução está em curso avançado, com audiências designadas para 2026 e 2027, sob pena de retrocesso injustificado, afronta à razoável duração do processo e à economicidade.

O Ministério Público detém a prerrogativa de definir a narrativa e as provas; a conclusão pericial posterior pode ser aproveitada na instrução; questões de *emendatio libelli* ou desclassificação serão apreciadas no momento adequado na instância ordinária. Na espécie, não há falar em indefinição indevida da imputação. A denúncia descreve suficientemente os fatos. Divergências técnicas não geram, por si, indefinição da acusação. Com efeito, *os demais pormenores dos fatos devem ser analisados durante a instrução criminal, não sendo possível a incursão aprofundada nas provas por meio do habeas corpus ou de seu recurso ordinário* (AgRg no RHC n. 225.543/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 19/2/2026).

Denego a ordem.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0133353-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 1.087.712 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018199220198130090 00058331620194013800 0090190000134
10034792120234063800 10047688620234063800 18199220198130090
58331620194013800 60116011820254060000 90190000134

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

RelatorExmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS
ADVOGADO : AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO - SP206575
ADVOGADA : ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP356289
ADVOGADA : LUIZA GARCEZ BRAUN - SP536648
ADVOGADA : BEATRIZ LERNER OLIVEIRA REDIG DE AZEVEDO - SP544181
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO
PACIENTE : ANDRE JUM YASSUDA
PACIENTE : MAKOTO NAMBA
PACIENTE : MARLISIO OLIVEIRA CECILIO JUNIOR
CORRÉU : FABIO SCHVARTSMAN
CORRÉU : SILMAR MAGALHÃES
CORRÉU : RENZO ALBIERI
CORRÉU : FELIPE FIGUEIREDO
CORRÉU : CESAR GRANDCHAMP
CORRÉU : MARILENE CHRISTINA
CORRÉU : ALEXANDRE CAMPANHA
CORRÉU : WASHINGTON PIRETE
CORRÉU : CRISTINA HELOÍZA
CORRÉU : LÚCIO FLÁVIO CAVALLI
CORRÉU : JOAQUIM PEDRO DE TOLEDO
CORRÉU : ARSENIO NEGRO JUNIOR
CORRÉU : ARSÊNIO NEGRO JUNIOR
CORRÉU : CHRIS-PETER MEIER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO, pelas partes PACIENTES: ANDRE JUM YASSUDA, MAKOTO NAMBA e MARLISIO OLIVEIRA CECILIO JUNIOR
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ - SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0133353-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 1.087.712 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

C5426451518988119182@ 2026/0133353-0 - HC 1087712